



Número: **0600431-61.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600367-51.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600431-61.2020.6.16.0088, que demonstrado que a parte noticiada fez as solicitações necessárias e prontamente adequou-se à disciplina da do da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não havendo notícia de estar novamente praticando irregularidade similar, determinou o arquivamento dos presentes feitos, após cumpridas todas as exigências normativas, com as baixas e anotações necessárias, em analogia ao artigo 5º do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PR, bem como em direta aplicação do célere procedimento aí instituído para o caso de a parte noticiada sanar a irregularidade após notificada. (Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Rede Sustentabilidade de Cianorte em face de Roberto Moura da Silva, Marco Antonio Franzato, João Alexandre Teixeira e a Coligação Majoritária "Cianorte! A Mudança é Agora!", com fulcro na legislação de regência, especialmente nos arts. 6º e seguintes, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c a Resolução 23.610/2019 do TSE e outros dispositivos do Código Eleitoral (CE), alegando, em síntese, que o primeiro representado informou em seu registro de candidatura, o endereço de seu comitê central de campanha, situado na Avenida Espirito Santo, nº 786 - zona 01, CEP 87.200-061, no entanto, recentemente, tornou-se conhecimento da existência de comitê secundário, não informado a justiça eleitoral, localizado na Rua Ceara, nº 1035 - Zona 4, CEP 87.200-000, portando em local diverso de seu comitê central. Alegam ainda, que os representados estão se utilizando de placa com tamanho superior a meio metro quadrado em comitê diverso das sedes. Informações da propaganda: "Vamos juntos mudar Cianorte, inauguração do nosso comitê central. Conto com a sua presença e o seu apoio. 27 de setembro às 10 horas Av. Leopoldina 1431"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROBERTO MOURA DA SILVA VEREADOR (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
ROBERTO MOURA DA SILVA (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO FRANZATO (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30230066	07/04/2021 18:04	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.438

RECURSO ELEITORAL 0600431-61.2020.6.16.0088 – Cianorte – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR0034724A

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ROBERTO MOURA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: ROBERTO MOURA DA SILVA

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: MARCO ANTONIO FRANZATO

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

RECORRIDO: CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO DE COMITÊ DE CAMPANHA. PERDA DE OBJETO QUANTO À DISCUSSÃO ACERCA DE SE TRATAR COMITÊ CENTRAL OU SECUNDÁRIO. PROPAGANDA RETIRADA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANCIONAMENTO POR MULTA. AUSÊNCIA DE EFEITO *OUTDOOR*. DIMENSÕES INSUFICIENTES PARA ASSIM SER CONSIDERADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, não existe mais interesse na discussão acerca de tratar-se de comitê central ou secundário, uma vez que a propaganda foi retirada, bem como porque inexistente previsão legal para sancionamento com multa.



2. Ainda que o feito tenha sido encerrado com o arquivamento como se fosse procedimento de notícia de irregularidade, não se decreta nulidade sem prejuízo, entendido este como de natureza processual.

3. Conforme a leitura do artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem o endereço do comitê central de campanha ao juiz eleitoral, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada do referido comitê em tamanho superior ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Inexistência, porém, de efeito outdoor. Dimensões reduzidas que impedem o denominado efeito visual único. Multa indevida.

5. Não caracteriza litigância de má-fé o fato do partido representante ter tido a percepção de que o ato constitui propaganda irregular eleitoral, de modo que, neste contexto, é lícito que recorra ao Poder Judiciário, tratando-se do exercício regular de uma faculdade processual da parte, não podendo ser considerado temerário o mero ajuizamento da representação, sem a constatação de qualquer abuso ou atitude maliciosa.

6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE – CIANORTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral Cianorte (ID 16635616), na Representação Eleitoral ajuizada pelo ora recorrente em face de ROBERTO MOURA DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA e da COLIGAÇÃO “CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA!”, pela qual foi determinado o arquivamento do feito, com fulcro no art. 5º do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PR.



Em suas razões recursais (ID 16636066), o recorrente argui, preliminarmente, a impossibilidade de recebimento do feito como notícia de irregularidade, inclusive em face do prévio conhecimento presumido dos recorridos e porque, ademais, o imóvel foi alugado em nome dos recorridos. No mérito, sustenta a necessidade de aplicação de multa prevista no § 4º do art. 2º da Resolução nº 23.610/2019, em decorrência do descumprimento do art. 14 da citada Resolução.

Requer a reforma da decisão no tocante ao recebimento como Notícia de Irregularidade, para o fim de reconhecer a impossibilidade do afastamento da multa imposta, face aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, seja por se tratar de propaganda em comitê secundário com dimensão superior a 0,5m², seja pelo efeito de outdoor, irregularidades cujas caracterizações não demandam prévia notificação dos autores do ilícito, uma vez que inequívoca sua prévia ciência, já que se trata de material padronizado confeccionado pela/em favor da chapa majoritária e o vereador.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, com a imposição de multa ao recorrente por litigância de má-fé, aduzindo, em suma, que: a) o imóvel em questão tratou-se do comitê central do candidato a vereador Roberto Moura da Silva, cujo endereço foi comunicado em seu processo de registro de candidatura e DRAP, além de anexado o contrato de locação e comunicado também pelo requerimento autuado sob nº 441-19.2020.6.16.0149; b) o recorrente litiga de má-fé ao insistir na alegação de irregularidade, tratando-se de efeito meramente protelatório; c) não há base legal para a imposição de multa para a alegada irregularidade, considerando a revogação operada por meio da Lei nº 13.488/2017 (ID 16636316).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20909016).

É o relatório.

VOTO

1. Interesse Recursal

Preliminarmente, a douta Procuradoria Regional eleitoral argui a perda de objeto ante a perda superveniente do interesse recursal, em virtude da realização do pleito.

A discussão dos presentes autos cinge-se à propaganda eleitoral realizada em comitê de candidato a vereador.

Restou incontroverso nos autos que o comitê registrado na fotografia acima reproduzida estava localizado na Rua Ceará, nº 1035, zona 4, no município de Cianorte.



Dentre os pontos controvertidos estava a discussão se se tratava de comitê central ou de comitê secundário, bem assim se era de candidato a vereador ou de mais um comitê dos candidatos majoritários. Além disso, discutia-se se a medida da placa de propaganda no imóvel em questão estaria ou não dentro do limite legal permitido para as fachadas de comitês e também se configuraria “efeito outdoor”.

Ao menos em grande parte, tem razão a douta Procuradoria Regional ao sustentar que houve perda do objeto do que restou discutido nos presentes autos.

Com efeito, no que tange à alegada extrapolação dos limites permitidos para a propaganda nas fachadas de comitês, como não mais existe a previsão de aplicação de multa e já realizada a eleição, tornou-se irrelevante qualquer discussão acerca de se tratar, ou não, de comitê de campanha.

Isto porque, constatada a irregularidade da propaganda, tão somente seria possível a sua regularização, quer seja pela sua retirada, quer pela alteração das informações acerca de qual seria o comitê central, quer, ainda, pela adequação das medidas. Todas essas providências, por óbvio, só tem utilidade prática se realizadas até a data do pleito.

Sob essa ótica, inclusive, o feito exauriu seu objeto antes mesmo da prolação da sentença, já que conforme nela constou, *“destaque-se que, nos presentes casos, restou demonstrada a alteração do comitê central da parte requerida e a adequação da propaganda eleitoral dos demais comitês auxiliares. Com efeito, a parte noticiada fez as solicitações necessárias e prontamente adequou-se à disciplina da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, não havendo notícia de estar novamente praticando irregularidade similar”*.

Veja-se o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros



equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

Como se percebe, pela atual redação do § 2º, introduzida pela Lei nº 13.448/2017, foi excluída a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral tem assim decidido:

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA IMPERFECTAE. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem – de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 – está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando



realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente.

(REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060182047 - VITÓRIA – ES. Relator(a) Min. Og Fernandes. Acórdão de 06/06/2019. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020) – grifo nosso

Logo, inviável no caso a aplicação de multa com base nesse fundamento, bem como no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, conforme pretendia o recorrente, até porque se refere tão somente à hipótese de propaganda extemporânea.

Resta examinar, ainda, o alegado enquadramento da propaganda em questão como *outdoor*, para fins de aplicação da multa contida no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

Encerrado o pleito e não havendo segundo turno em Cianorte, a utilidade prática do exame desse tema está no fato de que se gerado efeito de *outdoor*, incidirá pena pecuniária aos infratores, de sorte que havendo pedido expresso para a condenação por efeito outdoor, persiste o interesse recursal sob este aspecto.

Assim, acolhe-se parcialmente a preliminar arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral e, sendo o recurso é tempestivo e dele se conhece, em parte, por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

1. Preliminar de inadequação de rito

Inicialmente, em sede de preliminar, alega o recorrente que não cabe o recebimento do feito como notícia de irregularidade, inclusive em face do prévio conhecimento dos recorridos, seja porque haveria provas a esse respeito, seja pela presunção gerada pelo fato, já que o imóvel onde foi afixada a propaganda inquinada foi alugado em nome dos recorridos

É oportuno realçar que a petição inicial é bastante clara de que se tratava de representação eleitoral, com indicação de provas e, inclusive, com pedido de aplicação de multa e não de mera notícia de propaganda irregular.

Note-se que o contraditório foi devidamente estabelecido, com apresentação de defesa pelos representados e manifestação pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, eventual perda de objeto da representação em decorrência da regularização da propaganda e de eventualmente não caber aplicação de multa, não justificariam o arquivamento do procedimento como se se tratasse de mera notícia de irregularidade, até porque foi alegada a existência de efeito *outdoor*.



Não obstante, conforme estatui o art. 219 do Código Eleitoral, não existe nulidade sem prejuízo; por isso, ainda que inadequadamente tratado o feito como notícia de irregularidade, todos os argumentos do recorrente foram apreciados pela sentença, que entendeu ter ocorrido a regularização da propaganda e pela desnecessidade de aplicação da multa.

Ademais, vê-se que as hipóteses suscitadas nos autos versam exclusivamente sobre matéria de direito, de modo a permitir a superação da nulidade arguida, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas que pudessem ter sido apresentadas pela defesa.

Ademais, os recorridos tiveram oportunidade de se manifestar acerca de todas as alegações dos recorrentes.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de inadequação do rito e passa-se à análise do mérito, obviamente naquilo em que não houve perda de objeto.

1. *Mérito – Efeito Outdoor*

Conforme já salientado, persiste o interesse recursal tão somente quanto à suposta configuração do efeito *outdoor*.

Nos termos do § 1º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a “*utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo*”.

De início, para fins do contido no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, é inquestionável o prévio conhecimento dos recorridos quanto à realização da propaganda, vez que a placa inquinada estava em um dos seus comitês de campanha, sendo que o contrato de locação foi firmado tanto no nome do candidato a vereador recorrido como também em nome do então candidato a prefeito, também recorrido, razão pela qual mostra-se desnecessária a sua prévia intimação.

Ademais, conforme o § 2º do citado dispositivo, a caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO DO COMITÊ DE CAMPANHA, TIDO COMO "CENTRAL" NÃO INFORMADO AO JUIZ ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO §3º, DO ARTIGO 10 DA RES. TSE Nº 23.551/17. PROPAGANDA SUJEITA AOS LIMITES DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PLACAS JUSTAPOSTAS: EFEITO OUTDOOR VERIFICADO NOS AUTOS. DIVULGAÇÃO DE VISUAL ÚNICO EXCEDENTE A 4M2 (QUATRO METROS QUADRADOS). VIOLAÇÃO AO §1º, DO ARTIGO 10, DA RES. TSE Nº 23.551/17. RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES

DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA IRREGULAR DE TODOS OS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. A propaganda de idêntico padrão das demais que beneficia candidatos do mesmo partido político, instalada em imóvel que, em tese, seria utilizado como comitê "central" de campanha de um dos candidatos, localizado em via central do município visitado pelos outros candidatos beneficiados, para a realização de campanha, evidenciam o conhecimento prévio da divulgação do conteúdo publicitário.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (REspe 3022-12, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016).

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR - REPRESENTACAO n 0603603-52.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54487 de 17/12/2018, Relator RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/01/2019)

Prosseguindo-se, veja-se a imagem da placa impugnada:



Inexistindo nos autos as medidas exatas da placa, é possível apenas uma análise visual.

Não há dúvida de que o artefato nitidamente superou 0,5m², de modo que houve ilicitude se o comitê era secundário. Não se pode afirmar com certeza, todavia, se suas dimensões eram superiores a 4 m², o que teria relevância se fosse o caso de comitê central.

Contudo, sem adentrar na discussão de ser comitê central ou secundário, certamente não alcançou dimensão a ponto de gerar efeito *outdoor*. Note-se que, ainda que a placa tenha ocupado toda a largura do imóvel, a fachada é estreita e a placa possui baixa



altura, levando à conclusão de que este único engenho, se tiver superado, foi em muito pouco 4 m², dimensão insuficiente para causar impacto visual de *outdoor*. Acresça-se, ademais, que está em posição cuja visibilidade é bem distinta daquela de um *outdoor*.

Por essas razões, também nesse ponto tem-se por incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Com esta conclusão, resta prejudicada a discussão acerca de ter funcionado no local um comitê apenas do candidato a vereador recorrido ou se também dos candidatos à eleição majoritária, o que conduz à rejeição de todas as teses levantadas pelo recorrente e, conseqüentemente, ao desprovisionamento do recurso.

Por fim, não obstante o desprovisionamento do recurso, não procede o pedido dos recorridos para a imposição da pena por litigância de má-fé ao recorrente em decorrência do ajuizamento da presente representação, por mais que sejam desarrazoados os fundamentos aduzidos pelo representante.

Na verdade, está longe de caracterizar litigância de má-fé o fato da Coligação representante ter tido a percepção de que o ato constitui propaganda irregular eleitoral e, neste contexto, recorrer ao Poder Judiciário.

Não se tratou, portanto, de conduta temerária, porquanto ausente qualquer abuso ou atitude maliciosa.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. IMSILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTENTE. SANÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 6. No caso posto, descabe a condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé, conforme requerido pela agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.
7. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt nos EREsp 1676623 / SP. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE em 13/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no



REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). **"Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015"** (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AgInt nos EREsp 1647493 /MS. Rel. Min. Raul Araujo. DJE em 23/09/2020). (Destaquei).

Na verdade, a conduta do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 80 do CPC, de modo que não se justifica a sua condenação por litigância de má-fé, razão pela qual rejeita-se o pedido formulado pelos recorridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, ainda que por fundamentação diversa

Des. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-61.2020.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 ROBERTO MOURA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO, ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA VICE-PREFEITO, ROBERTO MOURA DA SILVA, JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS /



23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE - Advogado dos(a)
RECORRIDOS: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavararo. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

